SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 967799 - SC (2024/0471876-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FREDDY JOSE MUNOZ SUAREZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do paciente pelo crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, sob o argumento de que a ação envolveu violência contra a pessoa.
2. Fato relevante. O paciente subtraiu a bolsa da vítima mediante arrebatamento, causando escoriações no braço da vítima, conforme laudo pericial e depoimento da vítima.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, entendendo que o ato de puxar a bolsa configurou a violência necessária à caracterização do roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente, ao subtrair a bolsa da vítima causando lesões, pode ser desclassificada de roubo para furto, sob o argumento de que a violência foi dirigida apenas contra a coisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte entende que a violência empregada que resulta em lesões corporais, ainda que leves, configura o crime de roubo, caracterizando violência contra a pessoa.
6. O elemento diferenciador entre os crimes de roubo e furto é justamente o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância verificada no caso concreto, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos, notadamente pelo fato do paciente ter agarrado a vítima com força e puxado sua bolsa causando lesões comprovadas por laudo pericial.

Documento eletrônico VDA48401060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 8344bf98-ad56-4e96-b364-790d6559074a

7. A pretensão de desclassificação para furto, nesse contexto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A violência que resulta em lesões corporais, ainda que leves, como a decorrente da puxada de uma bolsa, configura o crime de roubo. 2. A desclassificação de roubo para furto não é possível em *habeas corpus* quando demanda revolvimento de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 89.709/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2008; STJ, REsp 848.465/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 8344bf98-ad56-4e96-b364-790d6559074a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 967799 - SC (2024/0471876-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FREDDY JOSE MUNOZ SUAREZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do paciente pelo crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, sob o argumento de que a ação envolveu violência contra a pessoa.

2. Fato relevante. O paciente subtraiu a bolsa da vítima mediante arrebatamento, causando escoriações no braço da vítima, conforme laudo pericial e depoimento da vítima.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, entendendo que o ato de puxar a bolsa configurou a violência necessária à caracterização do roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente, ao subtrair a bolsa da vítima causando lesões, pode ser desclassificada de roubo para furto, sob o argumento de que a violência foi dirigida apenas contra a coisa.

Documento eletrônico VDA48057165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:16
Código de Controle do Documento: ab09dc69-f3ee-48a0-b97f-b0a5c62d26dc

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte entende que a violência empregada que resulta em lesões corporais, ainda que leves, configura o crime de roubo, caracterizando violência contra a pessoa.

6. O elemento diferenciador entre os crimes de roubo e furto é justamente o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância verificada no caso concreto, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos, notadamente pelo fato do paciente ter agarrado a vítima com força e puxado sua bolsa causando lesões comprovadas por laudo pericial.

7. A pretensão de desclassificação para furto, nesse contexto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A violência que resulta em lesões corporais, ainda que leves, como a decorrente da puxada de uma bolsa, configura o crime de roubo. 2. A desclassificação de roubo para furto não é possível em *habeas corpus* quando demanda revolvimento de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 89.709/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2008; STJ, REsp 848.465/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FREDDY JOSE MUNOZ SUAREZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5008164-63.2023.8.24.0018.

O paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 65, inciso III, "d", do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do paciente pelo crime de roubo, por entender que o ato de puxar a bolsa da vítima configuraria a violência necessária à caracterização do tipo penal.

Documento eletrônico VDA48057165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:16
Código de Controle do Documento: ab09dc69-f3ee-48a0-b97f-b0a5c62d26dc

No presente *writ*, a impetrante alega que não houve emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, elementares do crime de roubo, sustentando que a conduta configura mero furto por arrebatamento, pois a força empregada foi dirigida apenas contra a coisa subtraída. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a desclassificação da conduta para o crime de furto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 442-443.

Informações prestadas às fls. 445-492.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 499-503.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* merece ser conhecido, pois, embora substitutivo de recurso próprio, verifica-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que demanda a análise do mérito da impetração.

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à possibilidade de desclassificação da conduta do crime de roubo para o delito de furto, sob o argumento de que a ação do paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, mas apenas violência contra a coisa.

Conforme se depreende dos autos, o paciente subtraiu a bolsa da vítima mediante arrebatamento, causando escoriações decorrentes do próprio ato de puxar o objeto. Segundo o depoimento da vítima em Juízo, transcrito no acórdão impugnado, o paciente disse *passa o celular, passa o celular*, e quando ela *ia correr, não ia entregar o celular e quando se mexeu, ele a segurou com muita força e lhe arrancou a bolsa* (fl. 16).

Confira-se o depoimento prestado pela vítima, conforme transcrito pelo acórdão (fl. 14):

> *"[...] estava indo para o trabalho e sempre descia (do ônibus) no mesmo local, perto de uma rótula que descia para a Aurora matriz. Era umas 02h e 50min, de madrugada, pois começava às 03h da manhã, na Aurora Matriz. Relatou que desceu do ônibus e caminhou uns 5 passos, e ele estava subindo, então ele disse "passa o celular, passa o celular". Não deu tempo de pegar que estava na bolsa quando ele lhe segurou muito forte, lhe agarrou e machucou seu braço quando ele conseguiu arrancar sua bolsa e levou tudo, a bolsa inteira, documentos, celular, crachá da empresa, tudo. Então a vítima desceu até o posto de gasolina e pediu ajuda para o guarda que estava ali e o guarda ligou para a polícia. Informou que estavam na direção oposta, ela descendo e ele subindo, sendo que sempre quando enxergava pessoas caminhando, ia mais pro meio da rua, e quando foi pra ir pro meio da rua, ele já disse "passa o celular". E que foi tentar correr e ele lhe segurou. Notou que era venezuelano porque tem colegas venezuelanos e quando ele falou "passa o celular" já notou que não era brasileiro. Relatou aos policiais que tinha visto que ele estava com*

Documento eletrônico VDA48057165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:16
Código de Controle do Documento: ab09dc69-f3ee-48a0-b97f-b0a5c62d26dc

uma camisa azul e falou para os policiais que o sotaque dele era de venezuelano. Disse que na verdade ia correr, não ia entregar o celular e quando se mexeu, ele a segurou com muita força e lhe arrancou a bolsa. Disse que ele tinha alguma coisa dentro da camisa, não sabe se era cinto ou outro objeto, e lhe arranhou o braço, como se tivesse esfolado. Descreveu que era uma bolsa pequena, preta, e tinha seus documentos que sempre leva junto, identidade e CPF, crachá da empresa, cartão da lotação, o seu celular e uma bolsinha com moedas. O celular que era um Samsung pequeno, daqueles mais antigos. Recuperou os objetos, com exceção da bolsa [...]

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao negar provimento à apelação defensiva, consignou (fl. 16):

Como se vê, as declarações da ofendida, no inquérito policial e sob o crivo do contraditório, foram inequívocas de que, no dia 25 de março de 2023, na Avenida São Pedro, bairro São Cristóvão, na cidade de Chapecó, por volta das 3h, foi abordada pelo apelante que, mediante emprego de violência física, subtraiu sua bolsa contendo pertences pessoais.
Foram firmes e coerentes de que o apelante exigiu a entrega da bolsa e que, ato contínuo, puxou e estourou a alça, causando escoriações no braço. Nesse sentido, o Laudo Pericial (fls. 16-17 do evento 1 do inquérito policial), constatou: "área escoriada de 5x2 cm no cotovelo esquerdo".

Acrescentou ainda (fl. 17):

A propósito, como bem pontuado em parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Exmo. Sr. Dr. Hélio José Fiamoncini (evento 9): "[...] a ação do apelante de agarrar a ofendida com força e arrancar sua bolsa, além de fazer com que a alça do objeto estourasse, resultou em lesão no braço da ofendida, a qual foi mostrada por Roseli na ocasião de seu depoimento na fase indiciária [...]".

Observa-se, portanto, que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela prática do crime de roubo com base nas provas produzidas nos autos, especialmente no depoimento da vítima e no laudo pericial que constatou a lesão sofrida.

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a puxada de bolsa que ocasiona lesões corporais na vítima configura violência contra a pessoa, e não apenas contra a coisa, caracterizando o crime de roubo. Nesse sentido, a violência empregada pelo agente que resulta em lesões corporais, ainda que leves, é suficiente para a configuração do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO, ANTE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DA CONDUTA PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

Documento eletrônico VDA48057165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:16
Código de Controle do Documento: ab09dc69-f3ee-48a0-b97f-b0a5c62d26dc

LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo.

II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para furto, cabe ressaltar que, em princípio, não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. (Precedentes). Contudo, no presente caso, pela análise dos fatos descritos na exordial acusatória e reconhecidos na sentença condenatória, nota-se que o crime praticado pelo paciente foi o de roubo, haja vista que cometido mediante violência e grave ameaça à vítima, uma vez que o paciente teria tentado, violentamente, arrancar a bolsa da vítima, não logrando êxito, levando-lhe, tão somente, o aparelho celular e, ainda, a ameaçando de agressão física.

III - Dessarte, mantida a condenação pelo crime de roubo, resta prejudicado o pleito relativo à possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos, uma vez que, a teor do art. 44 do Código Penal, "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)." (grifei).

Ordem denegada.

(HC n. 89.709/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2008, DJe de 7/4/2008.) (Grifei.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

I - Hipótese em que não se questiona a dinâmica dos fatos, restando definido no v. acórdão guerreado, de maneira clara e ausente de dúvidas, que o réu abordou a vítima, exigindo-lhe que entregasse dinheiro. ***Não havendo reação, o ora recorrido empurrou-a e puxou sua bolsa, fugindo em seguida****.*

II - ***Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo.***

Recurso especial provido.

(REsp n. 848.465/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 20/8/2007, p. 304.) (Grifei.)

Vale ressaltar que o elemento diferenciador entre os crimes de roubo e furto é justamente o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa,

Documento eletrônico VDA48057165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:16
Código de Controle do Documento: ab09dc69-f3ee-48a0-b97f-b0a5c62d26dc

circunstância verificada no caso concreto, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos, notadamente pelo fato do paciente ter agarrado a vítima com força e puxado sua bolsa causando lesões comprovadas por laudo pericial.

Ademais, a pretensão defensiva de desclassificar a conduta para o crime de furto demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48057165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:16
Código de Controle do Documento: ab09dc69-f3ee-48a0-b97f-b0a5c62d26dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 967.799 / SC

Número Registro: 2024/0471876-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50074804120238240018 50081646320238240018

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FREDDY JOSE MUNOZ SUAREZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48336183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: acc02c7b-d59a-4912-90cb-93d0d9ff903b

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: acc02c7b-d59a-4912-90cb-93d0d9ff903b